



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Folha 01 Processo Nº 0810



Procuradoria Geral

São João de Meriti, 04 de agosto de 2025.

OFÍCIO 042 /2025.

Exmo. Senhor Presidente,

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI	
CÂMARA DOS VEREADORES	
PROTOCOLO GERAL	
Proc. nº <u>0810</u>	Data <u>06/08/25</u>
Livro nº <u>23</u>	
Folhas nº <u>101</u>	
Thiago dos Santos Amaro Leitão	
Mat 0.00054-8	
O PROTOCOLISTA	

Comunico a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis que integram essa colenda Casa de Leis que, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de São João de Meriti, decidi **vetar integralmente**, por **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**, o **Projeto de Lei nº 2611/2025**, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de caminhos táteis sinalizados e da disponibilização de informações em braile em todos os prédios públicos municipais de São João de Meriti e dá outras providências**".

Razões do Veto:

A proposta, embora a proposição trate de tema de grande relevância social, voltado à promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência visual, a proposta legislativa incorre em vícios formais e materiais que impedem sua sanção.

O projeto, ao determinar diretamente ações administrativas específicas, acaba por **invadir competência própria do Poder Executivo**, notadamente no que se refere à organização dos serviços públicos, à gestão patrimonial e à definição de políticas públicas de acessibilidade, o que caracteriza vício de iniciativa, conforme previsão do **art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal**, aplicada



aos Municípios por simetria, e do **art. 35, §1º, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal**.

O **art. 61, §1º, inciso II, "e", da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios por força do princípio da simetria, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

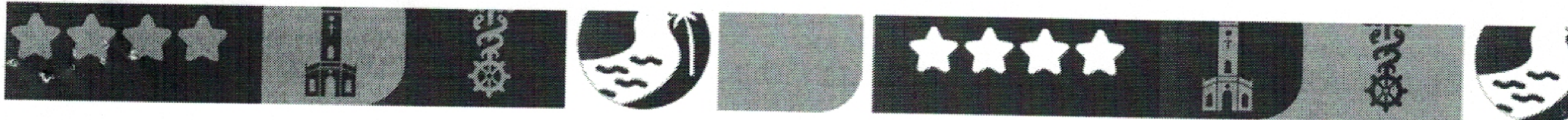
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Ressalta-se, ainda, a incidência do **princípio da simetria**, que impõe aos Municípios, no exercício do processo legislativo, a observância das normas constitucionais aplicáveis à União, no que couber. Assim, normas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República o são, por simetria, ao Prefeito Municipal. O projeto invade a competência do Executivo, contrariando o modelo constitucional de separação dos poderes.

Além disso, o **art. 35, §1º, II, "c" da Lei Orgânica do Município** reforça essa regra ao estabelecer que:



Procuradoria Geral

"Art. 35 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito com a aprovação da Câmara Municipal as Leis que:

I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II. Disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal."

Além disso, o projeto **impõe ao Poder Executivo a execução imediata de medidas estruturais** nos prédios públicos municipais, como a instalação de **caminhos táteis sinalizados** e a disponibilização de **informações em braile**, sem qualquer previsão orçamentária, plano de execução, cronograma técnico ou estudo de impacto financeiro. Assim, a medida configura **criação de despesa pública sem estimativa de impacto** nem indicação de fonte de custeio, o que afronta o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** e nos **arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Não se desconhece o mérito da proposta, nem a importância de políticas públicas voltadas à inclusão. No entanto, qualquer norma que interfira diretamente na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Folha 04 Processo Nº 0810



Procuradoria Geral

estrutura e no orçamento da Administração Pública deve observar os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, além de respeitar a autonomia do Executivo para planejar e implementar tais medidas de forma responsável, escalonada e sustentável.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 2611/2025**, por vício de iniciativa, criação de despesa pública sem previsão orçamentária e por interferência indevida, reafirmando o compromisso da Administração com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a coerência da gestão pública.

Destaco, ainda, identificar presente interesse público na formulação do conteúdo do projeto legislativo, razão porque, acaso retorne como indicação legislativa, este Poder Executivo tem interesse em aprofundar o debate e, possivelmente, apresentar a matéria para exame desta respeitável Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Léo Vieira
Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador João Dantas de Mello

Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, RJ.

